



71/18.3YUSTR-Q  
Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Sara Assis Ferreira  
Av. de Berna, 19 - Lisboa  
1050-037 Lisboa

Processo: 71/18.3YUSTR-Q	Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas	Referência: 305161 Data: 01-06-2021
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A.		

### Notificação

**Assunto:** Sentença

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida nos autos acima indicados, cuja cópia se anexa.

O Escrivão Adjunto,

Rui Varino



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

**DECISÃO**

**(POR MERO DESPACHO)**

**I. RELATÓRIO:**

Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a **SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.**, nos termos do disposto no artigo 85.º do Regime Jurídico da Concorrência (RJC), apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa, no que tange à decisão da **Autoridade da Concorrência** (AdC) vertida no Ofício S-AdC/2020/5488, datado de 17.12.2020, através da qual esta entidade se pronunciou sobre o requerimento de arguição de nulidades, apresentado em 21.11.2019 pela Recorrente.

Declarando, posteriormente, não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho, para tanto, apresentou as seguintes conclusões, na parte que releva:

**"(...) II. FACTUALIDADE RELEVANTE**

**"II.1. DOS FUNDAMENTOS DE FACTO QUE JUSTIFICAM O PRESENTE RECURSO:**

**"G. Apesar de a Recorrente não ter sido notificada de que já se encontrava disponível a versão não confidencial (isto é, acessível a terceiros), a Recorrente teve, por mero acaso, a informação de que a mesma já se encontraria disponível, pelo que, com vista a conhecer as informações consideradas não confidenciais pela AdC, solicitou, em 31.10.2019, uma cópia**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

21 **com aquela versão dos documentos do procedimento contraordenacional**  
22 **(tendo para o efeito procedido ao pagamento pela disponibilização daquela**  
23 **informação) – cf. DOC. n.º 3, que se junta e dá por integralmente reproduzido.**

24 **“H. Em 07.11.2019, data em que procedeu ao levantamento do suporte**  
25 **informático da versão do processo disponível para terceiros, a Recorrente**  
26 **tomou conhecimento da totalidade do processo na sua Versão Não**  
27 **Confidencial, doravante designada como VNC, nomeadamente da pasta**  
28 **designada como CD’s e Pen’s e na qual constam todos os elementos de prova**  
29 **nas suas versões digitais e em papel.**

30 **“I. Tendo procedido à análise da referida informação (composta por mais**  
31 **de 13.000 páginas), verificou que aquela versão contém visíveis diversas**  
32 **informações/documentos cujo conteúdo deveria ser considerado confidencial,**  
33 **respeitantes: a segredos de negócio (entre outros, preços e descontos); à**  
34 **organização interna da aqui Recorrente; à sua estratégia comercial; e à**  
35 **identificação dos seus colaboradores.**

36 **“J. Verificou, reitere-se, que existem elementos da Versão Não**  
37 **Confidencial, que contendo informação que deveria ter sido objeto de**  
38 **confidencialidade, nunca a Recorrente foi notificada para o efeito, além de que**  
39 **não foi notificada de qualquer decisão final quanto ao procedimento de**  
40 **confidencialidades iniciado pela AdC, relativamente às últimas versões,**  
41 **concretamente, de 27.07.2019 e 16.08.2019.**

42 **“II.2. DO REQUERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADES**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

43           **"K. Tendo em consideração a análise realizada, em 21.11.2019, a**  
44 **Recorrente apresentou, junto da AdC, um requerimento de arguição de**  
45 **nulidades através do qual arguiu as seguintes nulidades:**

46           **"a. Nulidade por não ter sido previamente notificada dos documentos**  
47 **contendo a informação (i.) quanto às confidencialidades das mensagens de**  
48 **correio eletrónico e (ii.) quanto à totalidade desses documentos (mensagens de**  
49 **correio eletrónico)**

50           **"– por violação do disposto no n.º 5 do artigo 30.º da LdC e, bem assim,**  
51 **do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, verificando-se em consequência**  
52 **uma nulidade/irregularidade processual, que se arguiu para todos os efeitos**  
53 **legais, incluindo, nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do**  
54 **CPP;**

55           **"b. Nulidade por não ter sido previamente notificada, para querendo,**  
56 **apresentar confidencialidades quanto aos demais documentos que integram o**  
57 **processo – por violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da LdC e, bem**  
58 **assim, o n.º 6 do artigo 32.º da LdC, verificando-se em consequência uma**  
59 **nulidade/irregularidade processual, que se arguiu para todos os efeitos legais,**  
60 **incluindo nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP.**

61           **"L. Atendendo a que passado 13 meses da apresentação do requerimento**  
62 **de arguição de nulidades não havia recebido qualquer decisão quanto ao teor**  
63 **do mesmo, no dia 02.12.2020 a Recorrente apresentou, junto da AdC, um**  
64 **requerimento através do qual insistiu que fosse proferida decisão, do qual veio**  
65 **a ser notificada no dia 17.12.2020.**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

66 **“II.3. DA DECISÃO DE QUE SE RECORRE – DO DESPACHO S-**  
67 **ADC/2020/5488:**

68 **“M. Já quanto às nulidades/irregularidades concretamente arguidas**  
69 **alega, sumariamente, que:**

70 **“a. Os requerimentos apresentados dizem respeito à arguição de alegadas**  
71 **nulidades e irregularidades relativas ao tratamento de confidencialidades**  
72 **realizado aquando da elaboração da versão não confidencial disponível para**  
73 **terceiros do PRC/2016/04, sendo que a fase administrativa do referido Processo**  
74 **terminou com a Decisão Final de 24.07.2019, tendo o respetivo procedimento**  
75 **de classificação de confidencialidades para efeitos de acesso ao Processo por**  
76 **terceiros findado a 21.06.2019;**

77 **“b. No que respeita à falta de notificação do conteúdo do documento**  
78 **“Índice PRC201604 prova digital”, invocou a AdC que o referido documento não**  
79 **contém qualquer teor decisório, sendo apenas um instrumento de trabalho**  
80 **elaborado pela AdC, com vista a oferecer uma perspetiva geral, mais alegando**  
81 **que o referido “Índice PRC201604 prova digital” e a própria VNC do processo,**  
82 **estavam disponíveis para consulta desde o fim do procedimento de tratamento**  
83 **e validação de confidencialidades, pelo que a requerente, querendo-o, poderia**  
84 **ter solicitado acesso às mesmas desde essa altura;**

85 **“c. No que respeita à falta de notificação da Decisão Final quanto às VNCs**  
86 **por si apresentadas em 27.07.2019 e 16.08.2019, invoca que as mesmas foram**  
87 **submetidas pela empresa e aceites pela AdC num contexto posterior ao fim do**  
88 **procedimento de tratamento de confidencialidades, sendo que a este propósito**  
89 **invoca ainda que a AdC veio a notificar a Recorrente, em 02.08.2019, de um**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

90 conjunto de desconformidades entre o entendimento expresso na sua Decisão  
91 Final de 31.05.2019 e as versões dos documentos que aceitou para efeitos de  
92 acesso ao Processo por parte de terceiros, não pretendendo adotar qualquer  
93 nova Decisão Final quanto às eventuais confidencialidades em causa, mas  
94 apenas dar oportunidade à empresa de se conformar com essa Decisão Final  
95 oportunamente adotada;

96 "d. No que respeita ao facto de a Recorrente não ter recebido os  
97 documentos Unicer17, Unicer18, Unicer1899, Unicer2002, Unicer2005 e Unicer  
98 2028 na pasta "Cd's e Pen's" entregue pela AdC em 26.09.2019, afirma que os  
99 referidos documentos constam efetivamente da Pen entregue à requerente  
100 nessa data, encontrando-se na pasta "Processo Digital";

101 "e. Por fim, no que respeita à falta de notificação para que a Recorrente,  
102 querendo, se pronunciasse sobre o conteúdo da informação junta aos autos pela  
103 Denunciante e por outros Terceiros, invoca a AdC que a referida documentação  
104 foi trazida aos Autos por exclusiva iniciativa da Denunciante e de outros  
105 Terceiros, sendo seu entendimento de que nos termos do disposto no n.º 3 e da  
106 alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da LdC, o ónus de classificação de eventual  
107 informação confidencial e de fornecimento de VNCs dos documentos onde  
108 conste tal informação corre por conta de quem a oferece aos autos – tendo,  
109 para o efeito, interpelado os detentores dessa informação.

110 "III. DOS ERROS DA DECISÃO DE QUE SE RECORRE:

111 "III.1. DO ERRO DA DECISÃO DE QUE SE RECORRE, QUANTO AO TERMO  
112 DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADES PARA  
113 EFEITOS DE ACESSO AO PROCESSO POR TERCEIROS:



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

114           **“N. No despacho de que se recorre, a AdC invoca que os requerimentos**  
115 **apresentados dizem respeito à arguição de alegadas nulidades e irregularidades**  
116 **relativas ao tratamento de confidencialidades realizado aquando da elaboração**  
117 **da versão não confidencial disponível para terceiros do PRC/2016/04, sendo que**  
118 **a fase administrativa do referido Processo terminou com a Decisão Final de**  
119 **24.07.2019, “tendo o respetivo procedimento de classificação de**  
120 **confidencialidades para efeitos de acesso ao Processo por terceiros findado a**  
121 **21.06.2019”.**

122           **“O. Mais invoca que, no que respeita à falta de notificação do conteúdo**  
123 **do documento “Índice PRC201604 prova digital”, invocou a AdC que o referido**  
124 **documento não contém qualquer teor decisório, sendo apenas um instrumento**  
125 **de trabalho elaborado pela AdC, com vista a oferecer uma perspetiva geral,**  
126 **mais alegando que o referido “Índice PRC201604 prova digital” e a própria VNC**  
127 **do processo “estavam disponíveis para consulta desde o fim do procedimento**  
128 **de tratamento e validação de confidencialidades, pelo que a requerente,**  
129 **querendo-o, poderia ter solicitado acesso às mesmas desde essa altura” (realce**  
130 **nosso).**

131           **“P. Ora, afigura-se manifesto o erro da AdC, pois o ali invocado é**  
132 **factualmente impossível de se ter verificado, na medida em que a Versão Não**  
133 **Confidencial do processo foi já elaborada após o termo da instrução, o que é**  
134 **verificável pelo facto de o Volume 32 e 33 da VNC conter informação posterior**  
135 **à notificação da Decisão Final – cf. DOC. n.º 4, que se junta e dá por**  
136 **integralmente reproduzido.**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

137           **“Q. Assim, afigura-se evidente de que a decisão padece de erro sobre os**  
138 **pressupostos de factos, violando, em consequência, entre outros, o disposto no**  
139 **n.º 5 do artigo 97.º.**

140           **“R. Do mesmo modo, a decisão padece também de erro nos pressupostos**  
141 **de facto na parte em que se afirma na decisão que a Recorrente (i.) foi**  
142 **notificada da decisão final quanto às confidencialidades em 31.05.2019 e (ii.) as**  
143 **VNCs apresentadas em 27.07.2019 e 16.08.2019 “foram submetidas pela**  
144 **empresa e aceites pela AdC num contexto posterior ao fim do procedimento de**  
145 **tratamento de confidencialidades”, tendo sido num “espírito de cooperação e**  
146 **boa-fé”, que aceitou encetar um diálogo com a Recorrente “no sentido de esta**  
147 **reformular algumas das VNCs rejeitadas”.**

148           **“S. Ora, o teor da notificação remetida à Recorrente, datada de**  
149 **02.08.2019, contraria de forma evidente o invocado pela AdC, pois daquela**  
150 **notificação resulta a notificação não resultou de “qualquer favor” da AdC, mas**  
151 **de um interesse da própria AdC, designadamente “o entendimento exposto nos**  
152 **vários ofícios que compõem o procedimento de classificação de**  
153 **confidencialidades não ter sido corretamente refletido pela AdC na decisão final**  
154 **por si adotada”, estando em causa “situações como o deferimento indevido por**  
155 **parte da AdC” – cf. DOC. n.º 5, que se junta e dá por integralmente reproduzido**  
156 **(realce nosso).**

157           **“T. Em consequência, a decisão da AdC:**

158           **“a. Padece de erro nos pressupostos de facto, porque contrariamente ao**  
159 **decidido na decisão de que se recorre não resultou de qualquer “aceitação” de**  
160 **encetar reformular algumas das VNCs rejeitadas, tendo, ao invés, sido iniciativa**





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

161 **da Recorrida e para proteção dos seus interesses processuais, violando, entre**  
162 **outros, o disposto no n.º 5 do artigo 97.º do CPP;**

163 **“b. Padece de erro nos pressupostos de direito, porque contrariamente ao**  
164 **alegado, conforme é possível verificar das notificações posteriores a 31.05.2019,**  
165 **nessa data ainda não estava estabilizada a VNC das comunicações eletrónicas**  
166 **apreendidas no âmbito das buscas realizadas, violando, entre outros, o n.º 5 do**  
167 **artigo 30.º da LdC, a al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, ou, quanto a este**  
168 **último, caso assim não se entenda o disposto no artigo 123.º, também do CPP.**

169 **“III.2. DO ERRO DA DECISÃO DE QUE SE RECORRE, QUANTO À NULIDADE**  
170 **POR NÃO TER SIDO PREVIAMENTE NOTIFICADA PARA, QUERENDO,**  
171 **APRESENTAR CONFIDENCIALIDADES QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS**  
172 **QUE INTEGRAM O PROCESSO:**

173 **“U. No requerimento de arguição de nulidades/irregularidades a**  
174 **Recorrente invocou que se encontram integralmente visíveis elementos que**  
175 **respeitam a segredos de negócio da Recorrente, em documentos juntos pelas**  
176 **denunciantes, sem que, para o efeito, a Recorrente houvesse sido notificada**  
177 **para se pronunciar sobre a referida confidencialidade dos documentos, motivo**  
178 **pele qual a Recorrente considerou existir uma violação do disposto nos n.ºs 1 e**  
179 **3 do artigo 30.º da LdC e, bem assim, do n.º 6 do artigo 32.º da LdC e, em**  
180 **consequência, uma nulidade/irregularidade processual.**

181 **“V. Na decisão proferida (de que agora se recorre) a AdC, discordando do**  
182 **entendimento da Recorrente, considera que não se verifica a referida**  
183 **nulidade/irregularidade, na medida em que a documentação foi trazida aos**  
184 **autos por exclusiva iniciativa da Denunciante e de outros Terceiros, sendo seu**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

185 **entendimento de que, nos termos do disposto no n.º 3 e da alínea c) do n.º 1 do**  
186 **artigo 15.º da LdC, o ónus de classificação de eventual informação confidencial**  
187 **e de fornecimento de VNCs dos documentos onde conste tal informação corre**  
188 **por conta de quem a oferece aos autos – tendo, para o efeito, interpelado os**  
189 **detentores dessa informação.**

190 **“W. Todavia, não lhe assiste razão, incorrendo a decisão proferida em**  
191 **erro sobre os pressupostos de direito, considerando que no âmbito dos**  
192 **procedimentos contraordenacionais que correm termos na AdC, incumbe, desde**  
193 **logo, à AdC garantir que, na consulta do processo por terceiros, não é prestada**  
194 **informação que possa conter dados pessoais e segredos de negócio (n.º 1 do**  
195 **artigo 30.º da LdC) e que deverá ser dada oportunidade aos interessados para se**  
196 **pronunciarem sobre a identificação de confidencialidades quanto à informação**  
197 **recolhida que contenha os seus segredos de negócio e quanto a informação que**  
198 **a Autoridade pretenda juntar ao processo (n.º 2 e 3 do artigo 30.º da LdC).**

199 **“X. Significa isto que quando uma entidade entrega à AdC documentos**  
200 **incumbe-lhe salvaguardar os segredos de negócios de terceiras entidades – isto**  
201 **é, dos segredos de negócios de entidades terceiras que possam estar contidos**  
202 **nos referidos documentos –, sem prejuízo de ter de conceder às entidades o**  
203 **direito de se pronunciarem sobre os seus segredos de negócio – conforme, de**  
204 **resto decorre das Linhas de orientação sobre a instrução de processos relativos**  
205 **à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos**  
206 **artigos 101.º e 102.º do TFUE, emitidas pela AdC.**

207 **“Y. Incumbiria, portanto, à AdC proteger os segredos de negócio da aqui**  
208 **Recorrente, reiterar-se, sem prejuízo de notificar as entidades relativamente às**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

209 **quais os documentos possam revelar os seus segredos de negócio, ainda que**  
210 **tenham sido juntas por terceiros, como foi decidido pelo Tribunal da Relação de**  
211 **Lisboa, por Acórdão de 06.10.2020, proferido no processo n.º 71/18.3YUSTR-**  
212 **N.L1:**

213 **“« Independentemente do facto dos documentos terem sido entregues**  
214 **por denunciante os mesmos respeitam à recorrente, visada no processo pelo**  
215 **que, nos termos do citado n.º 2 a mesma teria de ter sido ouvida sobre a**  
216 **confidencialidade dos documentos pois que o preceito é claro ao referir “a**  
217 **Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo (...)”»**

218 **“Z. Em consequência, a decisão da AdC de que se recorre violou o**  
219 **disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da LdC, o n.º 6 do artigo 32.º da LdC, a al.**  
220 **d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, ou, quanto a este último, caso assim não se**  
221 **entenda o disposto no artigo 123.º, também do CPP, por não ter procedido à**  
222 **notificação da SBB para se pronunciar sobre eventual segredo de negócio de**  
223 **documentos juntos aos autos e disponibilizados por terceiros (incluindo as**  
224 **denunciante).**

225 **“IV.DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE**  
226 **ARGUIÇÃO DE NULIDADE/IRREGULARIDADE:**

227 **“AA. Conforme resulta da factualidade, a Recorrente tomou**  
228 **conhecimento da VNC do processo no dia 07.11.2019 e apresentou o**  
229 **requerimento de arguição de nulidades/irregularidades no dia 21.11.2019, em**  
230 **cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da LdC, nos termos do qual se**  
231 **prevê que “é de 10 dias úteis o prazo para ser requerido qualquer ato ou**  
232 **diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos incidentes ou exercidos**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

233 **quaisquer outros poderes processuais” (entendimento inclusivamente**  
234 **partilhado pela AdC nas Linhas de orientação sobre a instrução de processos**  
235 **relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio**  
236 **e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE) –**  
237 **disponível em**  
238 **[http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/Noticias/Documents/Lei19\\_L](http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Noticias/Documents/Lei19_L)**  
239 **O\_Ins trucaoProcessos.pdf)**

240 **“BB. Assim, quer se considere que estamos perante nulidades, quer se**  
241 **considere que estamos perante irregularidades, o requerimento foi apresentado**  
242 **tempestivamente.**

243 **“CC. Em qualquer caso, tendo em consideração que a análise da Versão**  
244 **Não Confidencial implicou a verificação de mais de 13.000 páginas do processo,**  
245 **não é suscetível de ser aplicado ao caso concreto o prazo de 3 dias previsto no**  
246 **artigo 123.º do CPP, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e**  
247 **do n.º 1 do artigo 32.º da CRP, pois a complexidade e o volume de informação a**  
248 **analisar não permitem a aplicação de tal prazo (Acórdão do Tribunal**  
249 **Constitucional em Acórdão n.º 42/2007, de 23.01.2007).**

250 **“DD. Pelo que, caso o Tribunal venha a considerar que:**

251 **“a. Não é aplicável à arguição de irregularidades o prazo previsto no n.º 1**  
252 **do artigo 14.º da LdC, mas sim o prazo de 3 dias, previsto no artigo 123.º do**  
253 **CPP;**

254 **“b. As violações identificadas constituem irregularidades; e que**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

255           **“c. As concretas irregularidades deveriam ter sido invocadas no prazo de**  
256 **3 dias (em conformidade com o disposto no artigo 123.º do CCP),**

257           **“EE. Desde já se argui a inconstitucionalidade, por violação do n.º 1 do**  
258 **artigo 32.º da Constituição, da norma do artigo 123.º do Código de Processo**  
259 **Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir**  
260 **irregularidades contados da notificação da Versão Não Confidencial do**  
261 **processo, atendendo à respetiva dimensão (mais de 13.000 páginas) e, bem**  
262 **assim, à natureza da irregularidade e à objetiva inexigibilidade da respetiva**  
263 **arguição.”**

264           Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este  
265 apresentou-os nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC,  
266 declarando também posteriormente não se opor a que fosse proferida decisão por  
267 mero despacho.

268           Também a Autoridade da Concorrência, devidamente notificada para se  
269 pronunciar sobre se se opunha ou não à decisão através de simples despacho, com a  
270 advertência de que nada dizendo, se considera que não se opunha, nada veio  
271 declarar, concluindo-se, por isso, não se opor.

272           Essa decisão por mero despacho poderá concretizar-se quando, em  
273 consonância com o n.º 2 do artigo 64.º do RGCO, não se considere necessária a  
274 audiência de julgamento e o Arguido, o Ministério Público (e também a Autoridade  
275 da Concorrência, vide, por maioria de razão, o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do  
276 Regime Jurídico da Concorrência) não se oponham.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

277 Afigura-se ser esta a situação dos presentes autos, porquanto a solução a dar  
278 ao *thema decidendum* se apresenta como evidente, assente apenas em questões de  
279 direito, sendo certo que é desde já possível proferir decisão.

280 \*\*\*

281 **II. OBJECTO DO RECURSO:**

282 O objecto dos recursos cinge-se às seguintes questões, que se passam a  
283 identificar por uma ordem lógica de resolução:

284 **A)** Da tempestividade da arguição dos vícios processuais suscitados pela  
285 Recorrente consistentes em:

286 - ausência de notificação do conteúdo do documento "Índice PRC201604  
287 prova digital", por não lhe ter sido oferecida oportunidade para se  
288 pronunciar quanto ao mesmo;

289 - ausência de notificação da Decisão final da AdC quanto às últimas VNCs  
290 que submeteu em 27.07.2019 e 16.08.2019;

291 - não recebimento dos documentos Unicer17, Unicer18, Unicer1899,  
292 Unicer2002, Unicer2005 e Unicer 2028, na pasta Cd's e Pen's contida na  
293 Pen entregue pela AdC à Recorrente em 26.06.2019;

294 - falta de notificação para se pronunciar quanto às confidencialidades  
295 insertas na documentação junta nos autos pela Denunciante e outros  
296 terceiros.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

- 297 **B)** Da inconstitucionalidade, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da CRP, da  
298 norma do artigo 123.º do CPP, interpretada no sentido de consagrar o  
299 prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da  
300 Versão Não Confidencial do processo, atendendo à respectiva dimensão  
301 (mais de 13.000 páginas) e, bem assim, à natureza da irregularidade e à  
302 objectiva inexigibilidade da respectiva arguição  
303 **C)** Da verificação dos vícios processuais suscitados pela Recorrente.

304

\*\*\*

305

**III. SANEAMENTO e FUNDAMENTAÇÃO:**

306

**Questão prévia:**

307

Conforme refere o acórdão da Relação de Coimbra, de 08-10-2008 (proc. n.º  
308 241/07.0TBCNT.C1, in www.dgsi.pt) "*a decisão por despacho proferida nos termos do*  
309 *artº 64º da RGCC não se trata de uma sentença, stricto sensu, que tenha de proceder*  
310 *à apreciação da matéria de facto e de direito, mas antes de um simples "despacho"*  
311 *que apenas terá de seguir o formalismo da sentença na estrita medida em que a*  
312 *questão a decidir o imponha."*

313

No presente recurso, parece-nos evidente que estando apenas em causa  
314 questões de direito, apenas importará realizar um excurso processual, com indicação  
315 dos acontecimentos processuais que julgamos pertinentes para a boa resolução das  
316 questões suscitadas, sendo desnecessário realizar uma fundamentação da motivação  
317 de tal excurso processual, passando-se a decidir, logo de seguida, as referidas  
318 questões levantadas pela Recorrente.

319

\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

320 Inexistem nulidades, outras questões prévias ou incidentais que cumpra  
321 conhecer, mantendo a instância a sua regularidade formal.

322 \*

323 Das alegações e das contra-alegações apresentadas nos autos, da  
324 documentação junta e dos demais processos apensos, podemos concluir que o  
325 processado no âmbito daquele processo PRC/2016/04 teve as seguintes vicissitudes  
326 (seguimos de perto a factualidade que já havia sido considerada assente em sede do apenso N,  
327 mormente no douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.10.2020):

- 328 **1.** A Recorrente é Visada no processo de contra-ordenação PRC/2016/04 da  
329 AdC, tendo a nota de ilicitude lhe sido notificada em 09.08.2018;
- 330 **2.** A mesma Recorrente foi alvo, no âmbito destes autos de contra-ordenação,  
331 na fase administrativa, de diligências de busca e apreensão entre os dias 25  
332 de Janeiro e 3 de Fevereiro de 2017, tendo sido apreendida variada  
333 documentação pela AdC, nessas diligências;
- 334 **3.** A AdC solicitou ainda informações à Recorrente, designadamente, relativas  
335 ao seu volume de negócios e à sua organização interna;
- 336 **4.** Foi dado cumprimento, pela AdC, ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do  
337 RJC, havendo lugar ao procedimento de classificação de confidencialidades  
338 para efeitos de acesso ao processo por terceiros, tendo a Recorrente sido  
339 notificada para identificar a informação que considerava como confidencial  
340 e para apresentar Versões Não Confidenciais (VNC), sendo posteriormente  
341 notificada para se pronunciar acerca do Sentido Provável da decisão da  
342 AdC e para, querendo, reformular as suas VNCs, tudo quanto:





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

- 343 a. Aos documentos e mensagens de correio electrónico recolhidos no  
344 âmbito da realização das buscas nas instalações da Recorrente;
- 345 b. Aos documentos e informações prestados pela Recorrente, ao abrigo do  
346 disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 18.º da RJC;
- 347 c. Aos requerimentos apresentados pela Recorrente e, bem assim, aos  
348 documentos juntos com os referidos requerimentos;
- 349 **5.** Em **31.05.2019**, a AdC notificou a Recorrente, por ofício com a ref.<sup>a</sup> S-  
350 AdC/2020/2141, da sua decisão final quanto ao tratamento de informação  
351 identificada como confidencial para terceiros, incluindo as razões de  
352 discordância em relação à classificação por esta avançada, mais a  
353 notificando para submeter no prazo de 15 dias úteis VNCs dos documentos  
354 reformulados de acordo com o ofício e respectiva Tabela Excel (*vide*  
355 documento n.º 1 junto com as alegações da AdC);
- 356 **6.** Em **12.06.2019**, a Recorrente dirigiu à AdC um pedido de prorrogação de  
357 prazo, não inferior a 30 dias (*vide* documento n.º 2 junto com as alegações da AdC);
- 358 **7.** Em **14.06.2019**, a AdC notificou a Recorrente do deferimento parcial do  
359 pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe um prazo suplementar  
360 de 15 dias (*vide* documento n.º 3 junto com as alegações da AdC);
- 361 **8.** Em **09.07.2019**, a Recorrente apresentou um novo pedido de prorrogação  
362 de prazo para que fossem apresentadas novas VNCs, o que foi indeferido  
363 pela AdC no dia seguinte (documentos n.º 4 e 5 juntos com as alegações da AdC);
- 364 **9.** Em **15.07.2019**, as novas VNCs foram enviadas pela Recorrente  
365 (documentação n.º 6 junto com as alegações da AdC);



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

366 **10.**A AdC notificou a Recorrente, por intermédio do ofício com a ref.<sup>a</sup> S-  
367 AdC/2019/3003/PRC/2016/4, datado de **02.08.2019**, nos seguintes termos,  
368 nomeadamente:

369 *"No âmbito da preparação da versão não confidencial do processo de*  
370 *contra-ordenação (...) para efeitos de consulta por Terceiros, a Autoridade*  
371 *da Concorrência (AdC) detectou a existência de incoerências no*  
372 *procedimento de classificação de confidencialidades relativo à prova*  
373 *apreendida que, pelo presente, se identificam.*

374 *"Com efeito, as referidas incoerências consubstanciam-se no facto de, em*  
375 *alguns casos melhor identificados n Tabela Excel junta em anexo ao*  
376 *presente ofício, o entendimento exposto nos vários ofícios que compõem o*  
377 *procedimento de classificação de confidencialidades não ter sido*  
378 *correctamente reflectido pela AdC na decisão final por si adoptada.*

379 *"Em causa estão, por exemplo, situações como o deferimento indevido por*  
380 *parte da AdC de documentos em que o nome de um dos co-Visados*  
381 *permanece truncado ou o deferimento de documentos com informação*  
382 *substituída por descritivos manifestamente incompletos (...)*

383 *"Cumpre a este propósito esclarecer que os documentos em que foram*  
384 *detectadas as incoerências são reproduzidos ou citados na Nota de*  
385 *Ilicitude e/ou Decisão Final, pelo que, na ausência de uma versão não*  
386 *confidencial correcta, a AdC terá de fazer uso das versões originais desses*  
387 *documentos.*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

388 *"Atenta a visibilidade e importância que a matéria em causa possa revestir*  
389 *no Processo e para efeitos de consulta por Terceiros, vem a AdC, por este*  
390 *meio, notificar a Super Bock para, querendo, submeter no prazo de 10 dias*  
391 *úteis versões não confidenciais dos documentos melhor identificados na*  
392 *referida Tabela Excel, reformuladas de acordo com as instruções que nela*  
393 *constam. (...)" (vide documento n.º 8 das alegações da AdC);*

394 **11.** Nessa sequência, a Recorrente apresentou, em **16.08.2019**, a seguinte  
395 resposta, nomeadamente:

396 *"(...) a Visada manifestou desde logo a sua boa-vontade, disponibilidade e*  
397 *colaboração com a Autoridade para, caso tal se afigure necessário e no*  
398 *sentido de evitar consequências drásticas (como a publicidade do teor de*  
399 *alguns dos documentos que integram os ficheiros electrónicos, com as*  
400 *consequências daí inerentes), corrigir o que, no entender desta Autoridade,*  
401 *sejam eventuais lapsos ou incoerências.*

402 *"Nesses termos, a Visada foi chamada a suprir certos lapsos e*  
403 *irregularidades nas versões não confidenciais entregues (Ofício (...) de dia*  
404 *02/08/2018), tendo reformulado(...) os mesmos de acordo com as*  
405 *instruções da AdC.*

406 *"Finalmente, a Requerente comunica que considera encerrada e aceite pela*  
407 *Autoridade a versão não confidencial de todos os documentos que*  
408 *integram os ficheiros electrónicos em que a Requete seguiu e executou as*  
409 *instruções da Autoridade" (vide documento n.º 9 junto com as alegações da AdC);*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

- 410 **12.**A Recorrente foi notificada da decisão final condenatória proferida pela  
411 AdC, em **25.07.2019**, tendo interposto recurso dessa decisão final para  
412 este tribunal em **11.10.2019**, o qual corre termos sob o apenso M;
- 413 **13.**No dia **17.09.2019**, a Autoridade da Concorrência começou a dar acesso a  
414 terceiros à versão não confidencial do dito processo;
- 415 **14.**No dia **03.10.2019**, publicou na sua página de internet a versão não  
416 confidencial da decisão final condenatória;
- 417 **15.**No dia **22.10.2019**, a Recorrente pediu acesso à versão não confidencial do  
418 processo, o que foi deferido pela AdC em **29.10.2019**, tendo sido,  
419 mediante requerimento, deferida a extracção de cópia da mesma em  
420 **06.11.2019**;
- 421 **16.**A primeira vez em que a Recorrente teve conhecimento do tratamento da  
422 informação ao nível de confidencialidade foi com o acesso à versão não  
423 confidencial no dia **07.11.2019**, data em que procedeu ao levantamento  
424 do suporte informático da versão do processo disponível para terceiros;
- 425 **17.**No dia **21.11.2019**, a Recorrente apresentou um requerimento onde  
426 solicitou que não fosse disponibilizada a quaisquer terceiros a VNC do  
427 processo ou qualquer outra, invocando as nulidades/irregularidades  
428 seguintes (documento n.º 14 junto com as alegações da AdC):
- 429 **17.1** nulidade por ausência de notificação do conteúdo do documento  
430 "*Índice PRC201604 prova digital*", por não lhe ter sido oferecida  
431 oportunidade para se pronunciar quanto ao mesmo;
- 432 **17.2** nulidade por ausência de notificação da Decisão final da AdC quanto  
433 às últimas VNCs que submeteu em 27.07.2019 e 16.08.2019;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

- 434 **17.3** nulidade por não recebimento dos documentos Unicer17, Unicer18,  
435 Unicer1899, Unicer2002, Unicer2005 e Unicer 2028, na pasta Cd's e  
436 Pen's contida na Pen entregue pela AdC à Recorrente em 26.06.2019;
- 437 **17.4** nulidade por falta de notificação para se pronunciar quanto às  
438 confidencialidades insertas na documentação junta nos autos pela  
439 Denunciante e outros terceiros;
- 440 **18.** No dia **02.12.2020**, reiterou esse requerimento (documento n.º 15 junto com as  
441 alegações da AdC);
- 442 **19.** No dia **17.12.2020**, a AdC respondeu, mediante ofício com a ref.ª S-  
443 AdC/2020/5488, não reconhecendo a verificação dos vícios alegados pela  
444 Recorrente, nos termos e com os fundamentos constantes do documento  
445 n.º 1 da impugnação judicial/ documento n.º 16 junto com as alegações da  
446 AdC, que aqui se dão por reproduzidos (**DECISÃO RECORRIDA**);
- 447 **20.** No seu recurso para este tribunal da decisão final, designadamente nos  
448 pontos II.3.2.2 a II.3.2.7 das suas Alegações, a recorrente alude à denúncia e  
449 a outros documentos juntos por uma das Denunciantes, no caso a DSB  
450 CER;
- 451 **21.** A AdC dirigiu um ofício à Denunciante DSB CER para, querendo, identificar  
452 de maneira fundamentada a eventual informação que considerasse  
453 confidencial enviada com a sua denúncia - cf. ofício com a referência S-  
454 AdC/2019/1552 (fls. 8397 a 8403 do Processo);
- 455 **22.** A Denunciante DSB CER respondeu por e-mail (cf. referência E- AdC/2019/2647,  
456 fls. 1410 do Processo) informando a AdC que todos os documentos entregues  
457 tinham natureza não confidencial;
- 458 **23.** A DSB CER informou a AdC que a mesma não tinha natureza confidencial e  
459 não tendo solicitado à AdC qualquer tratamento de confidencialidades;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

- 460 **24.** Assim, a AdC considerou que aquela informação seria não confidencial;
- 461 **25.** Foi igualmente enviado um ofício à Denunciante Teles & Filhos para,
- 462 querendo, identificar de maneira fundamentada a informação por si
- 463 disponibilizada e que considerasse confidencial – cf. ofício com a referência
- 464 S-AdC/2019/1566 (fls. 8404 a 8409 do Processo), tendo a denunciante
- 465 respondido (cf. requerimento com a referência E-AdC/2019/2784, constante de fls. 8436
- 466 a 8438) que os documentos juntos por si teriam natureza não confidencial
- 467 com excepção do Manual de Programa e Excelência da Recorrente, o que a
- 468 AdC considerou confidencial (cf. fls. 411 a 526).”;
- 469 **26.** Desconhece-se que a AdC haja notificado a Recorrente para se pronunciar
- 470 sobre a eventual confidencialidade nos documentos referidos em 17.1, 17.2
- 471 e 17.4 e que a Recorrente não tenha recebido dos documentos Unicer17,
- 472 Unicer18, Unicer1899, Unicer2002, Unicer2005 e Unicer 2028, na pasta Cd’s
- 473 e Pen’s contida na Pen entregue pela AdC à Recorrente em 26.06.2019 (este
- 474 último facto devido à ausência no processado de qualquer circunstância que permita
- 475 concluir que, de facto, esses documentos não foram recebidos pela Recorrente).

476

\*

477

**Analizando:**

478

**A) Da tempestividade da arguição dos vícios processuais suscitados pela**

479

**Recorrente.**

480

A Recorrente vem impugnar judicialmente a decisão da Autoridade

481

Administrativa que considerou improcedentes os vícios, por si alegados, seguintes:



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

482 - ausência de notificação do conteúdo do documento "Índice PRC201604  
483 prova digital", por não lhe ter sido oferecida oportunidade para se pronunciar quanto  
484 ao mesmo;

485 - ausência de notificação da Decisão final da AdC quanto às últimas VNCs que  
486 submeteu em 27.07.2019 e 16.08.2019;

487 - não recebimento dos documentos Unicer17, Unicer18, Unicer1899,  
488 Unicer2002, Unicer2005 e Unicer 2028, na pasta Cd's e Pen's contida na Pen entregue  
489 pela AdC à Recorrente em 26.06.2019;

490 - falta de notificação para se pronunciar quanto às confidencialidades inseridas  
491 na documentação junta nos autos pela Denunciante e outros terceiros.

492 Alega que apenas teve conhecimento da VNC do processo no dia **07.11.2019**.

493 Mas a questão apenas foi suscitada em **21.11.2019**.

494 Ora, independentemente da procedência ou improcedência da questão central  
495 suscitada pela Recorrente (verificação de nulidades/irregularidades cometidas pela  
496 AdC), consideramos que, ainda que se verificassem os vícios alegados, estes foram  
497 suscitados extemporaneamente.

498 Decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de  
499 contra-ordenação em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

500 Por sua vez, o RGCO determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que  
501 **"sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente**  
502 **adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal."**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

503 Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios  
504 dos actos processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável;  
505 irregularidade.

506 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe "***princípio da legalidade***",  
507 que a "***violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só***  
508 ***determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.***"

509 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que, a ter existido alguma  
510 ilegalidade cometida pela AdC, com desvio ao figurino processual determinado  
511 legalmente, sempre estaríamos perante uma irregularidade já que os vícios  
512 apontados pela Recorrente, e que acima se identificaram, não se inserem na  
513 tipificação taxativa da lei como nulidades.

514 A arguição desse tipo de vício deve ser feito perante a própria autoridade  
515 administrativa (o que foi), mas nos três dias seguintes ao dia **07.11.2019** – vide n.º 1  
516 do artigo 123.º do CPP –, o que só sucedeu em **21.11.2021**, ou seja, em data  
517 evidentemente posterior.

518 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no  
519 artigo 119.º, do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades  
520 insanáveis. E sana-se, precisamente, através do decurso do prazo legalmente fixado  
521 para a sua arguição, sem que a mesma seja efectuada.

522 A Recorrente defende que tem aplicação o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do  
523 RJC, que dispõe nos seguintes moldes:





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

524 ***"Na falta de disposição especial, é de 10 dias úteis o prazo para ser***  
525 ***requerido qualquer ato ou diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos***  
526 ***incidentes ou exercidos quaisquer outros poderes processuais."***

527 Consideramos que o preceito em causa não tem aplicação, na medida em que  
528 o mesmo se refere à arguição de nulidades, nada referindo acerca da arguição de  
529 irregularidades, tratando-se de uma verdadeira lacuna que deverá ser colmatada  
530 através do regime configurado pelo CPP, por remissão das normas acima já  
531 mencionadas.

532 A esse propósito, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa tem  
533 constantemente afirmado que é de 3 dias o prazo para arguir irregularidades em  
534 processos de contra-ordenação, ainda que corram perante a AdC, conforme se extrai  
535 do acórdão de 06.10.2020, que a própria Recorrente cita, na sua impugnação, embora  
536 não tenha aludido a essa sua parte. Falamos do douto acórdão proferido nestes  
537 autos, sob o **apenso N**, onde se escreveu o seguinte:

538 ***"A irregularidade terá de ser, nos termos do artº 123º nº 1 do C.P.P.,***  
539 ***arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido,***  
540 ***nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para***  
541 ***qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.***

542 ***"Como consta dos factos assentes o conhecimento da irregularidade***  
543 ***ocorreu em 07.11.2019 pelo que a irregularidade deveria ter sido arguida***  
544 ***perante a AdC e nos três dias seguintes a 07.11. (...)"***

545 Também noutros processos foi expressamente assumida essa posição,  
546 nomeadamente em sede do processo n.º 18/19.0YUSTR-J.L1 (acórdão datado de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

547 20.10.2020, porém, não publicado, pelo que nos é permitido verificar da pesquisa que  
548 realizámos), onde se escreveu também a propósito de uma eventual irregularidade  
549 cometida em processo contra-ordenacional a correr junto da AdC, que "*a*  
550 *irregularidade terá de ser, nos termos do artº 123º nº 1 do C.P.P., arguida pelos*  
551 *interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias*  
552 *seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer*  
553 *termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.*"

554

\*

555 **B) Da inconstitucionalidade, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da CRP,**  
556 **da norma do artigo 123.º do CPP, interpretada no sentido de consagrar o prazo**  
557 **de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da Versão Não**  
558 **Confidencial do processo, atendendo à respectiva dimensão (mais de 13.000**  
559 **páginas) e, bem assim, à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade**  
560 **da respectiva arguição.**

561 Pugna a Recorrente pela inconstitucionalidade da norma vertida no artigo  
562 123.º do CPP, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República  
563 Portuguesa (CRP), interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para  
564 arguir irregularidades contados da notificação da Versão Não Confidencial do  
565 processo, atendendo à respectiva dimensão (mais de 13.000 páginas) e, bem assim, à  
566 natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição.

567 Apesar do artigo 123.º, n.º 1 do CPP visar efectivar o princípio da celeridade  
568 processual, ao estabelecer o prazo de 3 dias para a arguição de nulidades, o certo é  
569 que esse princípio da celeridade processual não se pode sobrepor ao núcleo



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

570 essencial das garantias de defesa dos Arguidos (neste sentido, *vide* acórdão do Tribunal  
571 Constitucional n.º 406/98, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

572 A propósito do artigo 123.º do CPP, tal como bem alega a Recorrente, o  
573 Tribunal Constitucional, no âmbito do acórdão n.º 42/2007 (in Diário da República n.º  
574 91/2007, Série II de 2007-05-11), decidiu "***julgar inconstitucional, por violação do***  
575 ***artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 123.º do Código de***  
576 ***Processo Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para***  
577 ***arguir irregularidades contados da notificação da acusação em processos de***  
578 ***especial complexidade e grande dimensão, sem atender à natureza da***  
579 ***irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição***".

580 Fundamentou o seu entendimento nos seguintes termos, designadamente:

581 "***Ora, o prazo de três dias a contar da notificação da acusação para***  
582 ***arguição de vícios dos actos praticados no inquérito em casos de especial***  
583 ***complexidade pode afigurar-se insuficiente, já que se repercute, em princípio,***  
584 ***nas possibilidades de identificação desses vícios e, conseqüentemente, no***  
585 ***exercício dos direitos de defesa. Na verdade, o reconhecimento da especial***  
586 ***complexidade de um processo repercutir-se-á, não só no tempo disponível para***  
587 ***a investigação, mas também no tempo para a defesa exercer os seus direitos de***  
588 ***defesa.***

589 "***Por outro lado, se é certo que haverá irregularidades cuja natureza as***  
590 ***tornará questão de fácil e imediata identificação, em outros casos, em processos***  
591 ***de especial complexidade, essa complexidade afectará, necessariamente, a***  
592 ***avaliação pela defesa de certas irregularidades (recorde-se que estava em causa***  
593 ***a arguição de irregularidades de actos de inquérito e que a acusação deduzida***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

594 ***contra 57 arquivados tinha 477 páginas com mais de uma centena de alegados***  
595 ***lesados e 215 testemunhas de acusação arroladas, podendo a irregularidade***  
596 ***repercutir-se na acusação). Deste modo, conjugando a especial complexidade***  
597 ***do processo com a natureza da irregularidade em causa, haverá obviamente***  
598 ***situações em que o prazo de três dias para arguir a irregularidade é***  
599 ***objectivamente exíguo. Ora, não contemplando a lei qualquer possibilidade de***  
600 ***alargamento do prazo em atenção às circunstâncias de objectiva inexigibilidade,***  
601 ***de acordo com a complexidade do processo e a natureza da irregularidade,***  
602 ***entende o Tribunal que a norma em crise é inconstitucional por afectar, nessa***  
603 ***medida, as garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição)."***

604 Na sequência da alusão que fez ao citado acórdão do Tribunal  
605 Constitucional, Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código de Processo Penal, à  
606 Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 2.ª Edição  
607 actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 314), escreveu o seguinte:

608 ***"Assim, em casos desta natureza, quer esteja ou não declarada a***  
609 ***especial complexidade, o arguente da irregularidade tem justo impedimento***  
610 ***para praticar o acto (arguição da irregularidade) fora do prazo."***

611 Apesar de concordarmos com o douto acórdão do Tribunal Constitucional  
612 n.º 42/2007, quando defende que o prazo de 3 dias é um prazo que poderá ser  
613 exíguo para a arguição de irregularidades em processos que sejam de manifesta  
614 complexidade, podendo até enquadrar-se o presente processo numa situação de  
615 especial complexidade, atento o volume de páginas e de prova que o mesmo  
616 contem, o certo é que consideramos que o entendimento perfilhado pelo douto  
617 acórdão não tem aplicação no vertente caso.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

618 Com efeito, na nossa modesta opinião, **o n.º 1 do artigo 123.º do CPP**  
619 **deverá ser sempre conjugado com a norma a que alude o n.º 2 do artigo 107.º**  
620 **do CPP**, normativo este que confere constitucionalidade àquele artigo 123.º do CPP,  
621 quando se está perante uma irregularidade a arguir no âmbito de um caso de  
622 especial complexidade.

623 Dessa forma se assegura aos arguidos um cabal exercício dos direitos de  
624 defesa, possibilitando-se que esses direitos possam ser efectivamente exercidos e  
625 não se limitem a uma mera consagração formal, revestindo-os, antes, de substância.

626 Trata-se, pois, de uma válvula de segurança do sistema, para esse tipo de  
627 casos complexos (ou outras situações, que agora não importam ser afluída, por não  
628 terem aqui aplicação).

629 Essa conjugação de normas também permite dar resposta à necessidade  
630 doutamente suscitada em sede do voto de vencido aposto no douto acórdão do  
631 Tribunal Constitucional n.º 42/2007 pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Torres, que  
632 escreveu o seguinte nesse voto de vencido:

633 ***" (...) aceitando ser exíguo o prazo de 3 dias, daí não se pode fazer derivar***  
634 ***o entendimento de que a irregularidade seria arguível sem prazo, a todo o***  
635 ***tempo."***

636 Ora, o douto acórdão do Tribunal Constitucional acima citado não procedeu à  
637 análise, sob o prisma da congruência constitucional, da norma que deriva da  
638 conjugação dos dois preceitos citados e por isso o entendimento que no mesmo é  
639 versado não poderá ter, salvo melhor entendimento, total aplicação in casu.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

640 Neste conspecto, decorre do disposto no n.º 2 e do n.º 3 desse artigo 107.º do  
641 CPP, que ***“os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos***  
642 ***estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior,***  
643 ***a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem***  
644 ***o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento”***, sendo que ***“o***  
645 ***requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias,***  
646 ***contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.”***

647 Tal significa que, num processo de especial complexidade onde seja, por isso,  
648 difícil de identificar irregularidades cometidas em apenas 3 dias, assim que o Arguido  
649 as identifica (identificação essa que deve ser precedida de um comportamento  
650 diligente tendente a essa identificação), deve após esse conhecimento diligente  
651 (cessação do impedimento), arguir justo impedimento na identificação das  
652 irregularidades e requerer prazo suplementar para praticar o acto (leia-se, para arguir  
653 a irregularidade).

654 Sucede, porém, que, *in casu*, nada disso sucedeu. Não resulta da matéria  
655 assente que a Recorrente tenha invocado qualquer tipo de justo impedimento assim  
656 que tomou conhecimento dos alegados vícios.

657 Resulta antes que se limitou a apresentar um requerimento extemporâneo,  
658 nunca sequer tendo requerido junto da entidade competente qualquer prazo  
659 suplementar para proceder à invocação das irregularidades, para que a entidade  
660 competente pudesse decidir no sentido de fazer operar um prazo de arguição  
661 alternativo que acautelasse em concreto os direitos de defesa daquela.

662 A Recorrente também não comprovou qual o prazo de que necessitou ou em  
663 que momento cessou o impedimento concretizado na dificuldade de consulta da



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

664 versão não confidencial do processo e na identificação das irregularidades com vista  
665 à arguição em causa.

666 No fundo, a Recorrente limitou-se a escolher, por si mesma, aquele que, na  
667 sua visão, era o prazo adequado para arguir as irregularidades, desconsiderando por  
668 completo que essas irregularidades têm de ser arguidas em 3 dias, sob pena de  
669 sanção e que os actos processuais apenas podem ser praticados fora dos prazos  
670 legalmente estabelecidos quando seja dado cumprimento ao regime do justo  
671 impedimento.

672 E não se pense que esta posição é um mero preciosismo.

673 Não é.

674 Um processo implica uma disciplina, um conjunto de regras pré-estabelecidas  
675 que importam ser consideradas e cumpridas, visando um determinado fim. Existindo  
676 prazos legalmente estabelecidos e mesmo que se considere que esses prazos  
677 poderão ser exíguos para praticar determinado acto, não poderá ficar pura e  
678 simplesmente na mão dos arguidos decidir se determinado processo deve ser  
679 entendido como de especial complexidade ou não e se procedeu de forma diligente  
680 ou não no conhecimento das irregularidades.

681 Isto é, não poderá, na prática, ficar na disponibilidade dos Arguidos decidir  
682 quando podem praticar actos processuais, sem estarem dependentes de uma decisão  
683 que lhes confira essa possibilidade. Neste caso, a decisão competiria à AdC. Caso esta  
684 entidade indeferisse a prática do acto fora do prazo legalmente definido, poderia a  
685 Recorrente interpor recurso interlocutório junto deste tribunal.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

686 Admitir um procedimento como o adoptado pela Recorrente (limitando-se a  
687 apresentar pura e simplesmente um requerimento extemporâneo, sem nada justificar  
688 ou requerer), com todo o respeito, faz diluir as barreiras de propagação de certos  
689 defeitos do acto processual, estendendo a situação de precariedade dos vícios, na  
690 medida em que possibilita uma dilação temporal da invocação de vícios sem  
691 escrutínio de uma entidade independente, quando a pretensão do legislador é que  
692 passem rapidamente a definitivos (*vide* João Conde Correia, in "Contributo para a Análise da  
693 Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Coimbra Editora, 1999, pág. 179).

694 No fundo, a Recorrente não permitiu que a AdC pudesse efectuar um juízo de  
695 valoração sobre a existência de justo impedimento ou acerca daquele que poderia  
696 ser considerado um prazo razoável para, em concreto, suscitar irregularidades.

697 Por seu turno, atendendo à natureza das irregularidades suscitadas, como  
698 sendo:

699 - ausência de notificação do conteúdo do documento "Índice PRC201604  
700 prova digital", por não lhe ter sido oferecida oportunidade para se pronunciar quanto  
701 ao mesmo;

702 - ausência de notificação da Decisão final da AdC quanto às últimas VNCs que  
703 submeteu em 27.07.2019 e 16.08.2019;

704 - não recebimento dos documentos Unicer17, Unicer18, Unicer1899,  
705 Unicer2002, Unicer2005 e Unicer 2028, na pasta Cd's e Pen's contida na Pen entregue  
706 pela AdC à Recorrente em 26.06.2019;

707 - falta de notificação para se pronunciar quanto às confidencialidades insertas  
708 na documentação junta nos autos pela Denunciante e outros terceiros,





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

709 não se vê que a Recorrente necessitasse de mais do que o prazo supletivo de 10 dias  
710 corridos previsto no CPP.

711 Com efeito, salvo o devido respeito por mais douto entendimento, importa  
712 analisar o que é mencionado pela lei processual penal em termos de prorrogação de  
713 prazo para os processos de elevada complexidade - vide n.º 6 do artigo 107.º do CPP  
714 - em que, para a apresentação das principais peças processuais do Arguido, é  
715 permitida uma dilação de 30 dias.

716 Ora, o prazo normal para apresentar contestação ao pedido de indemnização  
717 cível, para requerer a abertura de instrução e para apresentar contestação é de 20  
718 dias (vide, respectivamente, artigos 78.º, 287.º e 315.º do CPP).

719 Para recorrer, o prazo normal é de 30 dias (artigo 411.º, n.º 1 e 3 do CPP).

720 Ora, tal significa que para apresentar contestação ao pedido de indemnização  
721 cível, para requerer a abertura de instrução e para apresentar contestação, nos  
722 processos de especial complexidade é permitida uma dilação correspondente ao  
723 dobro, acrescido de metade do prazo inicial.

724 Para recorrer, nos processos de especial complexidade, é permitida uma  
725 dilação correspondente ao dobro do prazo inicial.

726 Ora, não nos parece coerente que, num processo de cariz contra-ordenacional,  
727 onde vigoram princípios de celeridade e simplicidade, se possa considerar razoável e  
728 não excessivo permitir que meras irregularidades possam ser suscitadas num prazo  
729 que corresponderia a bastante mais do que o dobro, acrescido de metade do prazo  
730 inicial, extravasando inclusive o prazo supletivo dos 10 dias.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

731 Nestes termos e em suma, ainda que se considere exíguo o prazo de 3 dias a  
732 que alude o n.º 1 do artigo 123.º CPP, mas tendo decorrido inclusivamente o prazo  
733 geral de 10 dias seguidos que, no caso concreto, se considera plenamente razoável  
734 para a arguição respectiva, atenta a sua relativa simplicidade, consideram-se sanadas  
735 as eventuais irregularidades que a Recorrente alega que foram cometidas pela AdC,  
736 ainda por mais que aquela mesma Recorrente não alegou oportunamente justo  
737 impedimento para a prática do acto extemporâneo ou, mesmo que se admita que o  
738 tenha feito de forma implícita, não invocou o momento em que cessou o  
739 impedimento (*vide*, neste sentido, acórdão da Relação de Lisboa de 08.05.2007, processo n.º  
740 6008/06-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proferido na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional acima  
741 identificado).

742 Nesta conformidade, deve improceder a impugnação deduzida, devendo a  
743 decisão administrativa ser mantida na sua integralidade.

744

\*

745 Ficam prejudicadas as de mais questões suscitadas pela Recorrente em sede  
746 de impugnação judicial deduzida neste apenso.

747

\*\*\*

748 **IV. DECISÃO:**

749 Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial**  
750 **deduzida pela Recorrente SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. totalmente improcedente**  
751 e, em consequência, **confirmo, na íntegra, a decisão recorrida da Autoridade da**  
752 **Concorrência (decisão datada de 19.07.2019, Ofício S-AdC/2019/2845).**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

753

754 **Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e  
755 Tabela III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões  
756 suscitadas, à correcção da taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser  
757 devida antes o montante de **3 (três) Unidades de Conta** - artigo 513.º do CPP, *a*  
758 *contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO  
759 (sem prejuízo da taxa de justiça inicialmente paga, que não deverá ser descontada ao  
760 valor agora fixado).

761 *Deposite.*

762 *Notifique*

763 *Processei e revi*

764

*Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*